

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025000341**

Ilmo. Senhor  
João Uez,  
Diretor-Presidente do SAMA E.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90028/2025**

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada, de forma contínua, mediante a disponibilização de vigilantes, armamentos, materiais, equipamentos e utensílios necessários, destinados ao atendimento das necessidades do SAMA E de Caxias do Sul – RS, conforme Termo de Referência – Anexo I.

**DA ANÁLISE POR PARTE DA ÁREA REQUISITANTE E DA PREGOEIRA**

Trata-se de recursos administrativos, tempestivamente interpostos pelas proponentes **MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os recursos foram devidamente juntados ao processo.

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Em atenção ao recurso impetrado pela empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA., com relação à proponente classificada BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA., sob alegação que a proposta apresentada é inexecutável, a área requisitante informa que, após análise de toda a documentação, os valores da proposta **são considerados exequíveis**.

A proponente BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. apresentou proposta final no valor de **R\$8.306.320,30 (oito milhões, trezentos e seis mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos)** para o período de 12 (doze) meses, acompanhada da planilha de custos e formação de preços, Comprovação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e Convenção coletiva de trabalho, de acordo com a exigência do certame.

O valor estimado pelo SAMA E para a contratação do serviço foi de R\$9.745.438,90 (nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) para o período de 12 (doze) meses; portanto, a proposta apresentada pela BETRON está cerca de 15%

(quinze por cento) abaixo do orçamento estimado.

O Decreto Municipal nº 22.387, de 16 de janeiro de 2023, dispõe sobre licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional. Dessa forma, estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Logo, conclui-se que os valores propostos pela licitante não podem ser considerados inexequíveis, por esse critério.

A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, e assim o SAMA E o fez, solicitando esclarecimentos e/ou correções na planilha de custos e formação de preços.

Em resposta à diligência, a licitante prestou todos os esclarecimentos necessários, efetuou as alterações na planilha e enviou comprovações dos custos de aquisição de uniformes, materiais e equipamentos.

Em suas contrarrazões ao recurso, no qual a MZ SEGURANÇA PRIVADA alega irregularidade que permeia a proposta e planilha de custos e formação de preços, vinculadas à Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, e CLT, a licitante BETRON apresentou as seguintes informações:

#### **a) Do adicional noturno**

*Em relação à cotação do adicional noturno consignada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, inexistente qualquer irregularidade, a despeito do que busca fazer parecer a Recorrente.*

*Conforme previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o adicional noturno incide sobre **as horas efetivamente trabalhadas no período compreendido entre 22h e 5h**, senão vejamos:*

*Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)*

*§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)*

*§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)*

*Destarte, ainda que a jornada seja exercida em horário noturno, será concedido ao vigilante 1*

hora de intervalo intrajornada, para descanso e alimentação, não integrando tal intervalo a jornada efetivamente laborada, conforme dispõe o art. 71, §2º da CLT:

Art. 71 –

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Tal premissa é ratificada na norma coletiva da categoria laboral, senão vejamos:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal diurna. O adicional noturno, e a hora reduzida noturna, serão computados a partir de 22h00 de um dia até às 5h do dia seguinte conforme previsto no § 1º do artigo 73 da CLT, deixando-se de adotar a previsão contida no § 5º do mesmo artigo.

**Parágrafo único: Para todos os fins de direito ajustam que o adicional noturno não integra o valor das horas intervalares.**

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente, haja vista a regular cotação do adicional noturno pela Contrarrazoante.

#### **b) Do seguro de vida em grupo**

A Recorrente alega a ausência de cotação do seguro de vida em grupo na planilha de composição de custos apresentada pela Contrarrazoante.

Entretanto, ainda que o referido custo item tenha sido cotado de forma autônoma na planilha de composição de custos, o valor correspondente ao seguro foi devidamente considerado e incluído na composição da taxa administrativa.

É amplamente reconhecida e válida a possibilidade de alocação de custos indiretos obrigatórios na taxa administrativa, especialmente quando os valores são fixos, previsíveis e não impactam a regular execução do contrato.

Nesse sentido, tem-se as disposições da IN 05/2017:

I - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

*Ressalte-se que o seguro de vida é uma obrigação trabalhista, que subsiste independentemente de rubrica específica, e será exigido durante a execução do contrato por meio da fiscalização do órgão contratante, o que garante a proteção legal aos empregados, conforme previsto na Convenção Coletiva e legislação aplicável.*

*Ademais, trata-se de empresa com 25 anos de atuação sólida no mercado, sem qualquer histórico que desabone sua conduta quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas, o que reforça sua idoneidade e compromisso com a legislação vigente. A estrutura adotada para a apresentação da planilha de custos, portanto, não compromete a lisura do certame nem representa qualquer risco à correta execução do contrato.*

#### **c) Do vigilante para rendição intervalar**

*Em relação à ausência de cotação de vigilantes substitutos para rendição intervalar nos postos do SAMA E, novamente sem razão a Recorrente.*

*O custo relativo à rendição é estimado de modo idiossincrático pela Contrarrazoante, ante a ausência de sua previsão no modelo de planilha disponibilizado pelo SAMA E.*

*Assim sendo, a Contrarrazoante, com base nos outros postos operacionais que executa na mesma região, possui a possibilidade vigilantes para rendição sem prejuízo da operação, sendo tal custo contemplado na composição da taxa administrativa da proposta apresentada, respeitando a lógica de custo global e a eficiência operacional da Recorrida.*

*A Recorrente estima um déficit relativo às rendições com base em sua realidade comercial e operacional, o que não pode ser estendido à todas as demais empresas licitantes.”*

#### **CONCLUSÃO DA ÁREA REQUISITANTE:**

Os esclarecimentos prestados pela BETRON demonstram que todos os custos inerentes ao objeto estão incluídos na proposta.

A inexecuibilidade é uma questão de fato: o que torna uma proposta inexecuível é seu preço ser inferior ao custo de cumprimento. E tal fato não restou demonstrado na planilha de custos e formação de preços, pelo contrário, além dos custos dos funcionários com todos os encargos, uniformes, materiais e equipamentos, está previsto um lucro de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento) e um percentual de 5% (cinco por cento) para custos indiretos, suficientes para incluir a contratação de seguro de vida em grupo e efetuar a rendição intervalar.

Quanto ao recurso da recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., que pede a nulidade

do certame, posto não ter sido possível verificar os documentos de habilitação cadastrados pela Licitante vencedora no SICAF, ou, ainda, a disponibilização dos documentos de habilitação da licitante vencedora, com a consequente reabertura do prazo recursal, informamos que o certame foi conduzido em conformidade com o Edital, que para fins de habilitação, assim estabelece:

“7.1.1. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, somente em relação à licitante vencedora.

(...)

7.1.2.3. A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.1.2.4. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação efetuada pelo Pregoeiro, somente em relação à licitante vencedora.”

A licitante BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. possuía a maioria dos documentos de habilitação cadastrados no SICAF, sendo solicitado o envio, via sistema, apenas dos documentos que a Pregoeira não teve acesso, conforme foi informado via chat:

“Baixei os documentos de habilitação do SICAF, o CNPJ peguei no site da Receita e a comprovação de inscrição municipal baixei do site da prefeitura de Canoas.

Ficou faltando apenas a certidão negativa de falência; a declaração conforme subitem 8.2.1, inciso IV, alínea; e a cópia da publicação no Diário Oficial da União, do Alvará de Autorização ou Revisão de Autorização de Funcionamento, com o Certificado de Segurança, para atuar no Estado do Rio Grande do Sul, expedidos pelo Departamento de Polícia Federal conforme subitem 8.2.1, inciso I, alínea “h”

Para 03.229.363/0003-53 - Os documentos de habilitação estão de acordo com o edital e seus anexos.

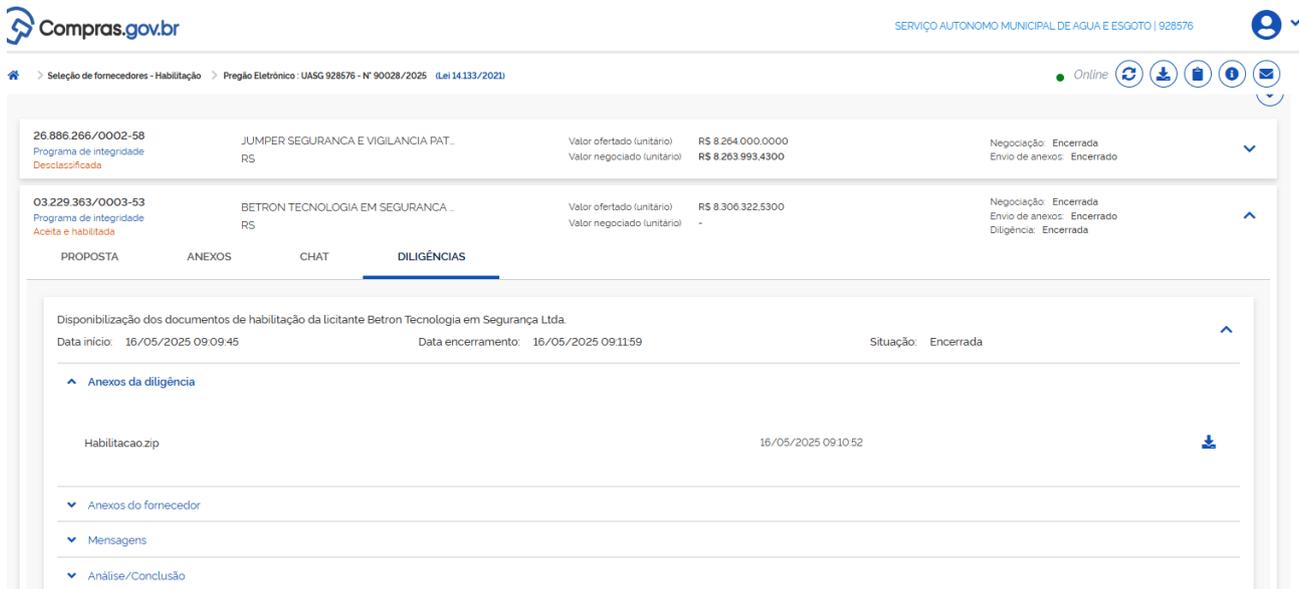
Informo que após encerrada a negociação, foi verificado de acordo com o subitem 6.1 do edital, a existência de sanções que impeçam a participação das licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar, e não há impedimentos.

A análise dos atestados, da declaração conforme subitem 8.2.1, inciso IV, alínea “a”, e a cópia da publicação no Diário Oficial da União, conforme subitem 8.2.1, inciso I, alínea “h” e da proposta foi realizada pela área requisitante dos serviços e as demonstrações contábeis foram analisadas pela área contábil do SAMA E.”

Não é possível a divulgação dos documentos baixados do SICAF pela pregoeira, o sistema não dispõe desta funcionalidade, bem como o sistema abre automaticamente o prazo de recurso, não sendo possível reabrir quando entender necessário, não sendo, portanto, possível atender ao pedido da recorrente.

No início do mês passado, foi disponibilizada no sistema Comprasnet, a funcionalidade “diligência”, na qual permite tanto solicitar anexo ao fornecedor, quanto anexar documentos, sendo essa a única alternativa encontrada para disponibilizar os documentos de habilitação no sistema Comprasnet.

Os documentos de Habilitação da licitante BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. foram disponibilizados no sistema Comprasnet, na função “diligência”, conforme pode ser observado abaixo:



Compras.gov.br

SELEÇÃO DE FORNECEDORES - HABILITAÇÃO > Pregão Eletrônico: UASG 928576 - N° 90028/2025 (Lei 14.133/2021)

Online

26.886.266/0002-58 Programa de Integridade Desclassificada	JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PAT. RS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 8.264.000.0000 R\$ 8.263.993.4300	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
03.229.363/0003-53 Programa de Integridade Aceita e Habilitada	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA... RS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 8.306.322.5300 -	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

Disponibilização dos documentos de habilitação da licitante Betron Tecnologia em Segurança Ltda.  
Data início: 16/05/2025 09:09:45 Data encerramento: 16/05/2025 09:11:59 Situação: Encerrada

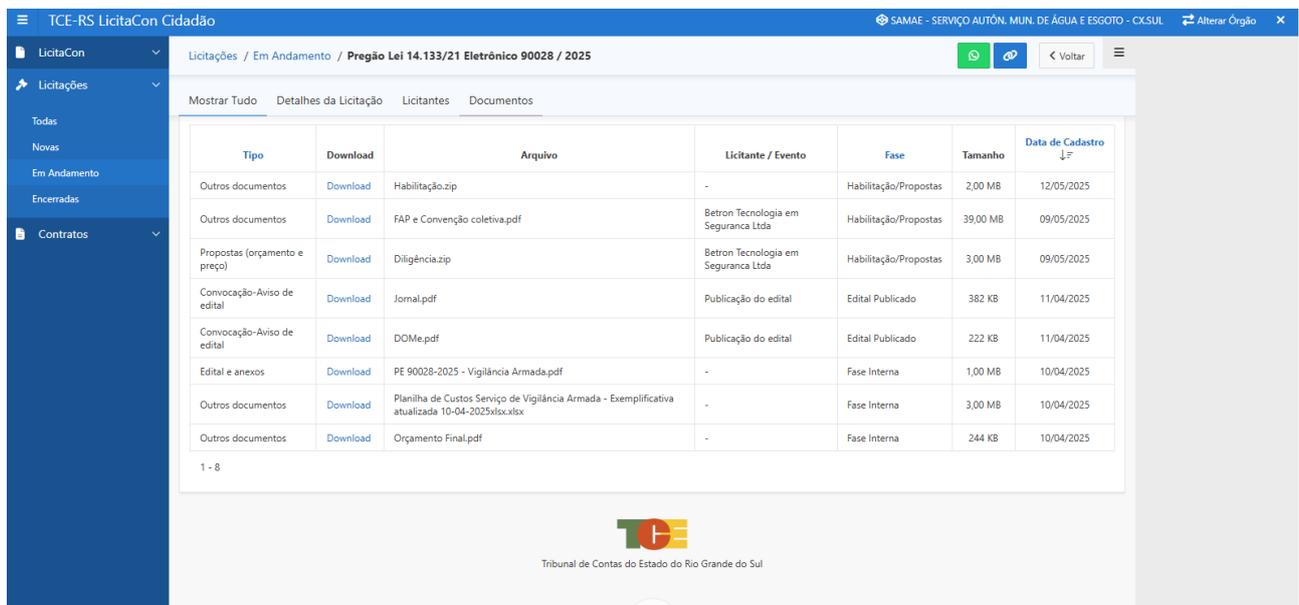
Anexos da diligência

Habilitacao.zip	16/05/2025 09:10:52	Download
-----------------	---------------------	----------

Anexos do fornecedor  
Mensagens  
Análise/Conclusão

No site do tribunal de Contas do Estado do RS, todos os documentos estão disponíveis desde o dia 09 de maio de 2025:

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10\\_ID\\_LICITACAO,P10\\_PAG\\_RETORN\\_O,F50500\\_CD\\_ORGAO:1323220,9,45003&cs=1fsaUXy\\_gFN1Dhg\\_ocNhOdw4NPXk](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORN_O,F50500_CD_ORGAO:1323220,9,45003&cs=1fsaUXy_gFN1Dhg_ocNhOdw4NPXk)



TCE-RS LicitaCon Cidadão

SAMA E - SERVIÇO AUTÓN. MUN. DE ÁGUA E ESGOTO - CXSUL

Licitacões / Em Andamento / Pregão Lei 14.133/21 Eletrônico 90028 / 2025

Mostrar Tudo Detalhes da Licitação Licitantes Documentos

Tipo	Download	Arquivo	Licitante / Evento	Fase	Tamanho	Data de Cadastro
Outros documentos	Download	Habilitação.zip	-	Habilitação/Propostas	2,00 MB	12/05/2025
Outros documentos	Download	FAP e Convenção coletiva.pdf	Betron Tecnologia em Segurança Ltda	Habilitação/Propostas	39,00 MB	09/05/2025
Propostas (orçamento e preço)	Download	Diligência.zip	Betron Tecnologia em Segurança Ltda	Habilitação/Propostas	3,00 MB	09/05/2025
Convocação-Aviso de edital	Download	Jornal.pdf	Publicação do edital	Edital Publicado	382 KB	11/04/2025
Convocação-Aviso de edital	Download	DOMe.pdf	Publicação do edital	Edital Publicado	222 KB	11/04/2025
Edital e anexos	Download	PE 90028-2025 - Vigilância Armada.pdf	-	Fase Interna	1,00 MB	10/04/2025
Outros documentos	Download	Planilha de Custos Serviço de Vigilância Armada - Exemplicativa atualizada 10-04-2025.xlsx	-	Fase Interna	3,00 MB	10/04/2025
Outros documentos	Download	Orçamento Final.pdf	-	Fase Interna	244 KB	10/04/2025

1 - 8

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Considerando que os documentos de habilitação da licitante vencedora estão disponíveis e acessíveis aos interessados não faz sentido anular o certame, pois está comprovado que a licitante vencedora possui todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos. Uma vez aferida a habilitação,

conforme exigência estabelecida no ato convocatório, não resta motivo para inabilitar ou anular a licitação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, revendo o ato recorrido, por estarem esclarecidas todas as questões levantadas, sugere-se por julgar improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da licitante BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão da Pregoeira.

Caxias do Sul, 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA RAQUEL DE SA BOZ**  
Data: 21/05/2025 09:51:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Raquel de Sá Boz,  
Pregoeira.



## RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90028/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada, de forma contínua, mediante a disponibilização de vigilantes, armamentos, materiais, equipamentos e utensílios necessários, destinados ao atendimento das necessidades do SAMAE de Caxias do Sul – RS, conforme Termo de Referência – Anexo I.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025000341**

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA. e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..**

**RATIFICO** a decisão da Pregoeira, mantendo a aceitação da proposta e a Habilitação da licitante **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.** no certame.

Caxias do Sul, 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOAO JOCEMAR UEZ PEZZI  
Data: 21/05/2025 17:16:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Uez,  
Diretor-Presidente do SAMAE.